

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:138

Subsistindo as razões que originaram a publicação do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:455, de 18 de Fevereiro de 1939;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida por mais dois anos a redução da taxa de sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso previstas no artigo 2.º e § único do decreto-lei n.º 29:455, de 18 de Fevereiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:139

Tendo-se reconhecido a conveniência de se alterar a redacção do artigo 24.º do decreto-lei n.º 31:948, de 1 de Abril de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do artigo 24.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:948, de 1 de Abril de 1942, são substituídas pelas seguintes:

Artigo 24.º Quando o juiz da execução fiscal mandar penhorar um título de anulação para pagamento de qualquer dívida e o interessado se recuse a assiná-lo, ou esteja impossibilitado de o fazer, fica o juiz da execução autorizado a assiná-lo e cobrá-lo, para que a respectiva importância seja levada em conta da dívida exequenda, nos termos do artigo 72.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 1.º Quando se der o caso previsto no presente artigo e o executado recuse apresentar o respectivo conhecimento ou o tenha inutilizado fica dispensada a junção deste documento para pagamento do título de anulação, averbando-se o título de conformidade.

§ 2.º Se o título respeitar a contribuição em re-laxe, as custas e selos contar-se-ão apenas em relação à parte não anulada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:140

A fim de tornar efectivo por parte do Governo o cumprimento da cláusula 9.ª da concessão estabelecida por despacho do Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 11 de Março de 1942, publicado no

Diário do Governo n.º 60, 2.ª série, de 14 do mesmo mês, a favor da Companhia Portuguesa de Celulose;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Companhia Portuguesa de Celulose isenção de direitos ao material a importar para montagem das instalações destinadas ao fabrico de celulose, pasta mecânica, papel de jornal e outros papéis, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo necessário.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior deve a empresa beneficiária, ao requerer isenção de direitos relativa ao mesmo material, instruir os respectivos requerimentos com listas em triplicado do material a importar, suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Art. 4.º Quando se dê a caducidade da licença prevista nos termos do n.º 16.º da concessão, deverá o material importado com isenção de direitos ao abrigo do disposto neste diploma ser reexportado, salvo concessão especial em contrário, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento nas alfândegas da respectiva notificação, e quando não hajam sido liquidados os direitos de importação que lhe competiriam pela pauta em vigor à data da sua entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 32:141

O decreto-lei n.º 28:214, de 23 de Novembro de 1937, fixou os quadros dos empregados menores dos liceus a cargo do Estado, mas nada estabeleceu quanto aos dos liceus do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, por existirem estes em distritos de administração autónoma.

Têm derivado daqui sérios inconvenientes para os liceus exceptuados, pelo que é imperioso remediar com urgência a anomalia que para com eles se verifica, publicando-se diploma legal que abranja todos os liceus situados em distritos administrativos autónomos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal menor dos liceus situados nas ilhas adjacentes é fixado como segue:

Liceu Nacional Jaime Moniz, no Funchal

- 2 contínuos de 1.ª classe;
- 3 contínuos de 2.ª classe;
- 3 serventes.